



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



PARECER JURÍDICO – PROCESSO Nº 01/2023-CMI

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULO E EMBARCAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1. RELATÓRIO:

1. Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para esta Assessoria Jurídica proceder a análise da minuta de edital e contrato administrativo, parte integrante do Processo Administrativo nº 01/2023-CMI, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

2. A documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2023-CMI, com o objetivo de registro de preços para eventual locação de veículos e embarcação.

3. Por meio de despacho do chefe de gabinete foi encaminhado ao Gabinete do Presidente a demanda de veículos e embarcações, termo de referência, bem como pesquisa de mercado e mapa comparativos de preços.

4. A necessidade de contratação de tal serviço foi justificada pela constatare necessidade de deslocamento dos membros do legislativo municipal de Igarapé-Miri, no que concerne a fiscalização dos serviços públicos e para viabilizar suas atividades.

5. Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- ✓ Autorização para abertura de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é o registro de preço para eventual locação de veículos e embarcação;
- ✓ Termo de Autuação do Processo;
- ✓ Minuta do Edital de Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços e os anexos seguinte: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços; Anexo III – Minuta de Contrato.

6. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

2. DO PARECER:

7. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do

Endereço: Rua Major Lira Lobato, S/Nº. Bairro: Cidade Nova.
CEP: 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

8. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria Jurídica são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

9. Pois bem.

2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

10. O consultante tem a pretensão de realizar registro de preços, por meio pregão eletrônico, para a locação de veículos e embarcação para atender a as necessidades da Câmara Municipal de Igarapé-Miri/PA, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, com fulcro nos dispositivos abaixo transcritos, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 5.450/2005:

Art. 1o A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1o do art. 2o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

11. Desta forma, cumpre assevera que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). **(Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143-2146). Edição do Kindle).**

12. Portanto, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuismo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 **(TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário)**

13. Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

2.2. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO.

14. O art. 9º do Decreto nº 5.450/05 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

15. Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos incisos de I à VI do art. 9º do Decreto nº 5.450/2005.

2.3. DA FASE EXTERNA DO PREGÃO.

16. Quanto à fase externa do pregão, que ainda se iniciará, mister asseverar neste ponto, somente quanto a convocação dos interessados por meio de divulgação no Diário Oficial, por meio eletrônico (internet) e em jornal de grande circulação, nos termos do art. 17, *caput*, inciso II,

do Decreto nº 5.450/2005, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 17 do mesmo Decreto.

17. Outrossim, importante se faz mencionar a obediência ao art. 4º, V, da Lei 10.520/2002 c/c art. 17, §4º, do Decreto nº 5.450/2005, os quais determinam que o prazo fixado para a apresentação das propostas pelos interessados, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

2.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

18. Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

19. A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

2.5. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP).

20. Com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, foram realizadas algumas alterações na Lei Complementar nº 123/2006, que disciplina, entre outros assuntos, a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

21. Neste ponto, mostra-se impreterível atentar para a nova redação dada ao artigo 48, I da Lei Complementar nº 123/2006, e a revogação do § 1º daquele artigo, assim, em atenção a Lei Complementar nº 147/2014, a Administração tem o dever de realizar procedimentos licitatórios destinados exclusivamente à contratação de ME's e EPP's nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não mais havendo a limitação de que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

22. Destarte, tratando-se de licitações cujo valor esteja compreendido dentro do limite estabelecido pelo dispositivo supramencionado, é dever da Administração limitar a participação no certame a microempresas e empresas de pequeno porte.

23. Porém, nos termos do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, no entanto, algumas situações poderão afastar as obrigatoriedades trazidas pelo dispositivo, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

24. Assim, como consequência lógica da utilização da medida excepcional que desobriga a administração, tal afastamento daquela obrigatoriedade fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo 49 da Lei Complementar 123/2006 deve ser precedido de fundamentação motivada pela autoridade competente.

2.6. PESQUISA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA.

25. A administração municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despendar com o objeto pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

26. No presente caso, foi realizada a cotação de preços junto a fornecedores diversos. Tal resultado consta no mapa de apuração de preços presente no bojo deste processo.

27. Encontra-se presente nos autos deste processo, também, a Declaração de disponibilidade orçamentária, exigível antes da assinatura do contrato, nos termos do art. 7º, §2º do Decreto nº 7.892/2013.

28. Assim, tendo em vista a declaração de compatibilidade e adequação da despesa, observa-se que foi dada atenção devida às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, havendo adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.7. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

29. Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 e art. 30, incisos VII e VIII do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico), o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato o que foi devidamente atendido nos autos deste processo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CNPJ: 14.091.649/0001-70



2.8. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

30. Quanto a Minuta do contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

3. DA CONCLUSÃO.

31. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos.

É o parecer, S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 03 de Março de 2023

AMADEU PINHEIRO CORRÊA FILHO
OAB/PA 9363
Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Igarapé-Miri